



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Interessados: Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Parecer n.: 15.897

Data: 14 de julho de 2017

Classificação temática: Meio ambiente. Cavidades naturais subterrâneas.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS. REGIME DE PROTEÇÃO. MINUTA DE DECRETO QUE ALTERA O DECRETO ESTADUAL N. 47.041/2016. REPARAÇÃO DE DANOS. ATIVIDADES NÃO LICENCIADAS OU NÃO AUTORIZADAS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. INVIABILIDADE.

Opinamos desfavoravelmente à fixação de regra autorizadora de recebimento de valor de indenização por danos causados em cavidades naturais subterrânea, mediante dação em pagamento.

Pela adoção do texto da minuta proposta no corpo do presente parecer.

RELATÓRIO

1. O Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminhou minuta de Decreto que altera o Decreto Estadual n. 47.041/2016 à Assessoria Jurídica da SEMAD (Memo.Gab.Adj.SEMAD.SISEMA n. 10/17), em relação à qual foi exarado o Parecer ASJUR.SEMAD n. 38/2017.

2. A Coordenadora-Geral do NAJ julgou conveniente submeter a matéria ao Núcleo Central de Consultoria Jurídica, notadamente no que se refere aos pontos da minuta que preveem o recebimento de bens, a título de indenização, sugerindo manifestação referencial.

3. O expediente veio à Consultoria Jurídica através do MEMO 0058/2017-NAJ-AGE, de folhas 25, sendo a mim distribuído. Estava instruído,



no processo original, entre outros, com os seguintes documentos: Exposição de motivos para o ato normativo proposto (f. 2 e 3); minuta da proposta de Decreto (f. 4 e 5); Parecer ASJUR.SEMAD. 38/2017, com despacho da Coordenadora-Geral do NAJ (f. 8-24).

4. Após promoção da Consultoria Jurídica, foi realizada reunião, sobrevivendo a consulta atual por meio do Ofício GAB.ADJ.SEMAD.SISEMA n. 45/17, com nova minuta, em processo distinto. Deste, consta o Ofício GAB.ADJ.SEMAD.SISEMA n. 45/17 e a minuta.

5. Solicitada nova reunião, tendo em vista a manutenção de aspecto anteriormente debatido, foi ela realizada no último dia 22 de junho, às 10 horas, com os servidores Elce e Igor. Após, foi-me enviada, por e-mail, nova minuta, a qual faço juntar aos autos do processo.

6. Realizada reunião interna, juntamente à Procuradoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente, em 29.06.2017, com discussão de vários aspectos da minuta, de cujo debate ressaiu proposta de texto que será exposto no corpo do parecer.

7. É o relatório.

PARECER

8. O objeto da presente consulta cinge-se à análise da viabilidade jurídica da inserção, em Decreto, de regras que autorizam reparação de danos causados a cavidades naturais subterrâneas por atividades não licenciadas, mediante compensação e indenização. Nesse último caso, prevendo o pagamento mediante dação em pagamento de bens e serviços e, além disso, a utilização dos recursos para aquisição de bens e serviços no aprimoramento das atividades de regularização e fiscalização ambiental.

Sobre impacto negativo e dano ambiental

9. Inicialmente, convém salientar que o Decreto n. 47.041/2016 cuida da obrigação de reparar danos decorrentes de atividade lesiva ao patrimônio espeleológico, não autorizada (licença simplificada) ou não licenciada. Ou seja,



da responsabilidade civil por danos ao patrimônio espeleológico.

10. Inicialmente, pensamos que possa constar do texto da minuta apenas atividades não licenciadas, porque a Autorização Ambiental de Funcionamento será substituída pelo Licenciamento Simplificado, nos termos do arts. 17, III, 20 e 38, todos da Lei Estadual n. 21.972/2016.

11. O primeiro aspecto da reavaliação do texto da minuta diz respeito à referência a impactos negativos e danos. Como o Decreto só cuida de impactos negativos, ou seja, daqueles que implicam alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, aqui tomadas na perspectiva de **efeitos prejudiciais** ao patrimônio espeleológico, estamos tratando de danos ambientais *lato sensu*.

12. No direito brasileiro, não há uma definição legal de dano, tendo a doutrina civilista firmado o conceito geral como lesão a um interesse legitimamente tutelado, a um bem jurídico protegido pelo direito.

13. Quanto ao dano ambiental, a legislação também não traz uma definição, ora se referindo a impactos, ora a degradação, ora a lesividade. Não há, portanto, uma distinção clara entre danos e impactos negativos no ordenamento jurídico, tampouco sob o aspecto técnico.

14. Podemos extrair do art. 225, da Constituição de 1988, a ideia de dano na perspectiva de degradação, quando o § 1º atribui ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente, no sentido de evitar os danos. E um dos instrumentos é exatamente o licenciamento, no bojo do qual impõe-se a exigência de prévio estudo de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

15. O art. 3º da Lei n. 6.938/81, ao seu turno, traz a ideia de dano como degradação, provocada por poluidor:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;



- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

16. O art. 4º da mesma Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, determina que esta visará, entre outros objetivos, à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (IV); à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (VII).

17. E o art. 14, também da Lei n. 6.938/81, estabelece que, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à **preservação** ou **correção** dos inconvenientes e **danos causados pela degradação da qualidade ambiental** sujeitará os transgressores às penalidades ali previstas, sendo que o § 1º determina que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

18. Ou seja, da poluição pode resultar degradação ambiental ou alteração negativa com piora qualidade do meio ambiente, ou impacto ambiental negativo, ou dano ambiental.

19. Na doutrina, prevalece a ideia de dano ambiental como **prejuízo** ao meio ambiente; como **lesão** aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

20. O Procurador do Estado de Minas, Lyssandro Norton Siqueira¹, ao tratar de externalidades negativas – impactos x danos – expõe regras jurídicas e posições doutrinárias acerca do assunto e vai arrematando:

Expostas as distinções e apesar da ampla compreensão que se tem sobre as expressões "impacto ambiental" e "dano ambiental", parece

¹ SIQUEIRA, Lyssandro Norton. **Qual o valor do meio ambiente?** Previsão normativa de parâmetros para a valoração econômica do bem natural impactado pela atividade minerária. 2017. 288 p. (Tese de Doutorado). No prelo.



mais adequado entender o impacto ambiental como referência genérica a efeitos negativos ambientais. A partir do impacto ambiental, *lato sensu*, tem-se o desdobramento em impacto ambiental *stricto sensu*. Veja-se, nesse sentido, a distinção defendida por Édis Milaré:

É dizer: não se confundem as noções de impacto, em sentido estrito, e de dano ambiental, propriamente dito: o primeiro decorre dos efeitos que qualquer atividade humana causa ao ambiente; o segundo decorre do grau maior, isto é, de agravos mais sensíveis que essa mesma atividade acarreta (TJSP Ap 0143810-58.2008.8.26.0000).

[...]

Pelo exposto, cabe considerar que o conceito de impacto ambiental, previsto no art. 1º da Res. CONAMA 1/1986, que remete a alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada pela interferência humana, distancia-se do conceito jurídico de dano ambiental, pois, como dito, "o impacto pode consistir em um dano ou não", de modo que "pode perfeitamente haver impactos sem que haja dano".²

21. E prossegue Lyssandro:

O impacto *lato sensu* é qualquer alteração no meio ambiente causada pela atividade humana, que pode ou não resultar em uma lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental. Identificada uma lesão ao macrobem ambiental, esta será passível de indenização/reparação e passará, assim, a ser qualificada como dano ambiental. Pode ser que o impacto ambiental gerado por uma atividade anos após possa se transformar em dano. A partir desse momento, surge a responsabilidade civil do empreendedor, mesmo que ele não exerça mais a atividade.

Ressalte-se, contudo, que tanto o impacto, quanto o dano, são tratados pelo Direito Ambiental relacionados com a ideia de cautela, impondo-se a observância dos princípios da precaução e da prevenção.

Identificadas as externalidades ambientais negativas, encampe-se a ideia de compensação para o impacto ambiental *stricto sensu* e de reparação ambiental para o dano ambiental, acarretando ônus pecuniários aos empreendimentos capazes, potencialmente, de gerar essas externalidades (impactos *lato sensu*).³

22. No caso da minuta de Decreto, estamos a tratar de danos ambientais a serem reparados. Portanto, ao nosso ver, o texto está a merecer alterações, razão pela qual será apresentada, ao final, nova proposta.

² MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 320/321. *apud* Siqueira.

³ SIQUEIRA, Lyssandro Norton. Tese citada.



Reparação de danos ambientais

23. O cuidado com o aspecto conceitual se deve ao fato de o Estado estar definindo critérios de cálculo para reparação de danos a cavidades naturais subterrâneas fora do processo de licenciamento ambiental, isto é, decorrente de atos infracionais.

24. Em se tratando, pois, de uma ação proativa de órgão ambiental, visando a identificar e a apurar, conforme os critérios estabelecidos nesse decreto, os danos causados, na via administrativa, necessário um procedimento análogo ao definido na Lei de Ação Civil Pública.

25. Como o Estado é legitimado à propositura dessa ação, parece-nos estar autorizado a fazê-lo administrativamente, o que recomenda proceduralizar essa atuação, a exemplo do estabelecido no Decreto Estadual n. 46.782, de 2015, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR –, previsto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira

26. Assim, estamos entendendo que, enquanto não sobrevir procedimento específico, com sugestão de criação de um Auto de Apuração de Danos a Cavidades Naturais Subterrâneas e sua área de influência, de modo a formalizar a existência do dano e a quantificá-lo, para final liquidação, o ato administrativo que formalizará a atuação administrativa será o auto de infração, se a conduta se enquadrar em uma das tipificações do Anexo do Decreto n. 44.844/08, ou auto de início de ação fiscalizadora, previsto no Decreto n. 46.668/2014.

Indenização mediante dação em pagamento. Inviabilidade.

27. A minuta propõe alterações de regras do Decreto n. 47.041/2016 para admitir o recebimento do valor da indenização mediante dação em pagamento, através de bens e serviços a serem indicados pelo órgão ambiental.



28. Inicialmente, registre-se que, de acordo com o art. 4º, inciso X, da Lei Complementar Estadual n. 81, de 2004, **é atribuição do Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado, emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia e outras modalidades de extinção e exclusão de créditos do Estado, de natureza tributária ou não**, competência atribuída ao Advogado-Geral do Estado pelo art. 6º, inciso X, do Decreto Estadual n. 45.771, de 2011: X – autorizar a adjudicação ao Estado de bens penhorados bem como o recebimento de bens em dação em pagamento.

29. A única hipótese identificada em Lei Estadual, que autoriza dação em pagamento é a da Lei n. 14.699, de 2003, mas como forma de extinção de crédito inscrito em dívida ativa, tributário ou não tributário, e de forma desvinculada da reparação de danos ambientais. Logo, não há autorização, em lei, para o recebimento do valor da indenização por danos ambientais mediante dação em pagamento, quanto mais diante da regra do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

30. Questão similar foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, decidindo-se pela **nullidade** de um Termo de Ajustamento de Conduta:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COAÇÃO MORAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 9º, §§ 2º E 3º DA LEI 7347/85 .

(...)

6. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). Precedente do STJ: REsp 625.249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006)

7. **A reparação de danos, mediante indenização de caráter compensatório, deve se realizar com a entrega de dinheiro, o qual reverterá para o fundo a que alude o art. 13 da Lei 7345/85.**

8. **Destarte, não é permitido em Ação Civil Pública a condenação, a título de indenização, à entrega de bem móvel para uso de órgão**



da Administração Pública.

9. Sob esse ângulo, sobressai nulo o Termo de Ajustamento de Conduta in foco, por força da inclusão de obrigação de dar equipamento de informática à Agência de Florestal de Lajeado.

10. Nesse sentido direciona a notável doutrina:“(...)como o compromisso de ajustamento às “exigências legais” substitui a fase de conhecimento da ação civil pública, contemplando o que nela poderia ser deduzido, são três as espécies de obrigações que, pela ordem, nele podem figurar: (i) de não fazer, que se traduz na cessação imediata de toda e qualquer ação ou atividade, atual ou iminente, capaz de comprometer a qualidade ambiental; (ii) de fazer, que diz com a recuperação do ambiente lesado; e (iii) de dar, que consiste na fixação de indenização correspondente ao valor econômico dos danos ambientais irreparáveis (Edis Milaré, Direito Ambiental, p. 823, 2004).

11. Consectariamente, é nula a homologação de pedido de arquivamento de inquérito civil público instaurado para a apuração de dano ambiental, pelo Conselho Superior do Ministério Público, à míngua de análise da inconformidade manifestada pelo compromitente quanto ao teor do ajuste.

12. (...)17. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 802.060/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010) (Destacamos)

31. A questão decidida pelo STJ é, como visto, muito similar à aqui examinada e, com o devido respeito, pensamos que espelha a melhor interpretação quanto à possibilidade de se firmarem Termos de Ajustamento de Conduta.

32. O TCU adotou raciocínio na mesma linha de compreensão para hipótese de conversão de multas aplicadas em fornecimento de bens e serviços no Acórdão n. 275/2004:

A leitura nos normativos em comento não permite aferir a legitimidade dos procedimentos da GEREX/PR. Com efeito, o art. 72, § 4º, da mencionada Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar que “...*A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*”, não pretendeu, em nenhum momento, autorizar o recebimento de carros (termos de compromisso nº 04 e 06/2002), móveis (termo de compromisso nº 02/2002), objetos eletrônicos e computadores (termos de compromisso nº 02, 03 e 05/2002), cursos pós-graduação para servidores área ambiental (termo de compromisso nº 01/2002). Como ressalta o Senhor Secretário, a mencionada Lei “*busca engajar os infratores na preocupação pelo meio ambiente, possibilitando que a multa imposta*



possa ser convertida em atuação nos projetos e serviços que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”

Mesmo as disposições da Instrução Normativa nº 10/2003, posteriormente editada pelo IBAMA, com o objetivo de estabelecer procedimentos para a aplicação da conversão da multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não enseja autorizar essa prática, uma vez que as duas formas de conversão de multas em prestação de serviços ali estabelecidas apontam para a necessidade de as atividades serem dirigidas a projetos ou programas ambientais.

Afora isso, não há como afastar da questão o preceito constitucional que estabelece que as obras, serviços e compras serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Disso resulta, no que concerne aos “termos de compromisso” celebrados, tanto uma afronta direta à Carta Magna, como à Lei nº 8.666/93.

33. Com efeito, somos de parecer para que as alterações no Decreto Estadual n. 47.041, de 2016, se limitem ao que está adiante proposto.

34. Proposta de redação:

Alterar a ementa: Altera o Decreto nº. 47.041, de 2016, “que dispõe sobre os critérios para reparação de danos causados em cavidades naturais subterrâneas existentes no território do Estado...”

Art. 1º – O art. 1º do Decreto nº 47.041, de 31 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A indenização por danos decorrentes de atividades lesivas ao patrimônio espeleológico existente no território do Estado, ou nas respectivas áreas de influência, não licenciadas pelo órgão competente, obedecerão aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **dano ambiental reversível**: intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que não implique supressão total ou comprometimento de sua integridade e que seja passível de reparação específica.

II – **dano ambiental irreversível**: intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que implique



supressão total da cavidade, perda irreversível de seus atributos, ou alteração ainda que parcial do ecossistema cavernícola.

Art. 2º – O art. 2º do Decreto nº 47.041, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Sem prejuízo das demais obrigações e penalidades previstas em lei, aquele que causar danos em cavidade natural subterrânea fica obrigado a adotar as medidas necessárias e adequadas para reparação específica da cavidade danificada.”

Art. 3º - Fica acrescido o art. 2º-A ao Decreto nº. 47.041, de 2016:

“Art. 2º-A – Na impossibilidade da reparação integral da cavidade natural subterrânea danificada, fica o causador do dano obrigado a promover a compensação, nos termos definidos pelo órgão ambiental, fundamentadamente.

§ 1º - A compensação prevista no *caput* terá por base valor calculado conforme arts. 3º e 4º deste decreto.

§ 2º - A compensação se dará, prioritariamente, na adoção de medidas para a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância alto ou de uma cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo, localizadas no território do Estado e, sempre que possível, em área contínua, no mesmo grupo geológico e na mesma litologia da cavidade danificada.

§ 3º - O órgão ambiental, objetivando a preservação de áreas de grande relevância espeleológica, poderá determinar que a compensação, ou parte dela, consista na adoção de medidas e financiamento de ações para a criação, implementação e manutenção de unidades de conservação em área de grande relevância espeleológica, localizadas no território do Estado e, sempre que possível, na mesma região da cavidade danificada.

§ 4º - Excepcionalmente, caso não se viabilize a compensação integral nas formas previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, a compensação poderá se converter em indenização, mediante o pagamento do saldo remanescente do valor calculado na forma do § 1º deste artigo ao órgão ambiental estadual.

§ 5º - Novas intervenções em cavidade natural subterrânea que tenha

Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG

Nitza Aparecida Ramos Nogueira 10
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AC
MASP 245.432/1 - OAB/MG 97.032



sido objeto de dano reversível ficam condicionadas ao devido licenciamento junto ao órgão ambiental competente, ainda que tenham sido adotadas as medidas estabelecidas no art. 2º e no *caput* deste artigo, em cujo processo também serão adotados os critérios previstos neste Decreto.

§ 6º – O valor base, a que se referem os Anexos I e II deste Decreto, para o cálculo da indenização, é de 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs.

Art. 4º – O art. 3º do Decreto 47.041, de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º –

Parágrafo único. A classificação de relevância poderá ser feita, a critério do órgão ambiental competente, a partir de indicativos e informações disponíveis no estudo de relevância espeleológica apresentado pelo empreendedor, desde que devidamente assinados por responsável técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”.

Art. 5º – O art. 4º do Decreto nº 47.041, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Nas hipóteses em que não seja possível determinar a classificação do grau de relevância da cavidade natural subterrânea danificada, o cálculo da indenização pelo dano, por unidade, será efetuado nos termos do Anexo II deste Decreto.”.

Art. 6º – O art. 8º do Decreto no 47.041, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Este Decreto se aplica ao cálculo do valor da reparação de danos causados a cavidades naturais subterrâneas existentes no território do Estado, a ser cumprida mediante reparação específica, compensação e/ou indenização, ainda que anteriores à sua vigência.”

Art. 7º - Os Termos de Ajustamento de Conduta tendo por objeto a reparação específica, a compensação e/ou indenização celebrados até a data de publicação deste Decreto poderão, a critério do órgão ambiental competente, ser repactuados, considerando o disposto no art. 2º e no art. 2º-A deste Decreto, remanescendo, contudo, os valores



de indenização fixados anteriormente.

Art. 8º – Ficam revogados os arts. 6º e 7º do Decreto nº 47.041, de 2016.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos de julho de 2017;
229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.


FERNANDO DAMATA PIMENTEL

CONCLUSÃO

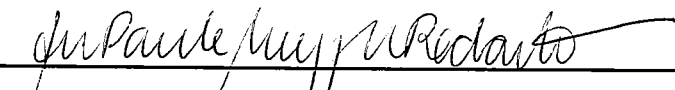
35. Nos termos da fundamentação expendida no corpo desse parecer, opinamos pela adoção da minuta de Decreto, como proposta acima.

36. À consideração superior.

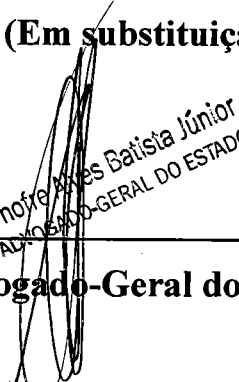
Belo Horizonte, aos 4 de julho de 2017.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em 04 de julho de 2017



Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica
(Em substituição)



Advogado-Geral do Estado